



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

PODER EXECUTIVO

KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SOLÂNEA/PB

JOSÉ ANDERSON BARBOSA DE SOUZA
SECRETARIO DE GESTAO PUBLICA

GENIVAL LAVINE VIANA LOPES DE AZEVEDO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PODER LEGISLATIVO

JUCIAN JAD DO AMARAL
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º - Fica denominado de Rua Coronel José Firmino a artéria situada, paralelamente, entre a rua Massilom da Costa Pinto e a Rua Ceará, conforme disposição cartográfica anexa.

Art. 2º - Fica autorizado o poder público municipal, determinar ao órgão competente, que proceda à confecção e posterior afixação da placa alusiva à denominação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2024

KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
Prefeito

ANEXO ÚNICO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº 014/2024

Dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:



Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2024

KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 2

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº 015/2024

PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA-PB E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2024 NO VALOR DE R\$:217.645,93, REFERENTE À EXECUÇÃO DE RECURSOS DA LEI ALDIR BLANC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do município de Solânea-PB, crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 217.645,93 (Duzentos e Dezessete Mil, Seiscentos e Quarenta e Cinco Reais e Noventa e Três Centavos) conforme dotação abaixo identificada:

09.000- Sec. Da Industria, Comércio e Turismo

13-Cultura

392- Difusão Cultural

2021- INCENTIVO A CULTURA E LAZER E AO ESPORTE

2093-Execução da Lei Aldir Blanc

3390.30-Material de Consumo- R\$:40.000,00

33.90.31- Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras - R\$: 95.000,00

33.90.36- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Física R\$:22.645,93

33.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica R\$:50.000,00

1719.0000- Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022.

Valor Parcial Meta 01 R\$: 207.645,93

2094- Custeio Operacional- Lei Aldir Blanc

33.90.39.00 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica R\$: 10.000,00

Valor Parcial Meta 02 R\$:10.000,00

1719.0000- Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022.

Valor Total R\$: 217.645,93

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura dos créditos adicionais especial, provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2024


KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 3

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº 016/2024

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Solânea e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - O Sistema Municipal de Cultura – SMC do Município de Solânea visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os Solanenses, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e criar instâncias de participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural.

§ 1º – Constituem-se instrumentos institucionais do Sistema Municipal de Cultura de Solânea:

- I. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
- II. Conselho Municipal de Política Cultural;
- III. Conferência Municipal de Cultura;
- IV. Plano Municipal de Cultura;
- V. Fundo Municipal de Cultura;

VI. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

VII. Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural.

§ 2º – Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura – SMC tem por objetivo:

- a) Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas;
- b) Universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;
- c) Dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;
- d) Assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;
- e) Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;
- f) Estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;
- g) Fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;
- h) Criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 4

Solânea, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;

i) Estimular o intercâmbio cultural e a convivência com os demais municípios da região, bem como dos demais estados brasileiros e de outros países;

j) Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;

k) Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

l) Estimular a continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

m) Manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população;

n) Assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno, numa percepção dinâmica da cultura.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura (SMC) integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC) e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 3º - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura (SMC), orientadores da conduta do Governo Municipal e dos demais entes da

sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I. diversidade das expressões culturais;

II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII. transversalidade das políticas culturais;

VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX. transparência e compartilhamento das informações;

X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e

XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.”

Art. 4º – A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 5

gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Solânea, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Art. 5º - A cultura é um direito fundamental do ser humano e um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, bem assim ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no âmbito do município de Solânea.

Art. 6º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Solânea e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 7º - Cabe ao Poder Público do município de Solânea planejar e implementar políticas públicas para:

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e

XII. contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 8º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 9º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, esporte, juventude, saúde, agricultura e segurança pública.



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 6

Art. 10 - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DO ORGÃO GESTOR DA CULTURA DE SOLÂNEA

Art. 11 - O órgão gestor da cultura de Solânea é a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, encarregada de elaborar e executar os programas culturais do Município, criada pela Lei Municipal nº 009/2024.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 12 – O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é um órgão colegiado composto por membros do Poder Público e da Sociedade Civil, com igual número de titulares e suplentes, sendo, no mínimo, 50% de representantes da sociedade civil; de caráter permanente, consultivo, deliberativo e fiscalizador, tendo como objetivo assessorar e fiscalizar a Prefeitura Municipal de Solânea/Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no âmbito de sua competência, bem como de contribuir para a execução das políticas públicas culturais do Município, institucionalizando a relação

entre a gestão municipal e os setores da sociedade civil vinculados à cultura.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) ficará vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que é o órgão gestor da cultura de Solânea.

Art. 14 – Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC):

I. representar a sociedade civil de Solânea junto ao poder público municipal em assuntos relativos à cultura;

II. formular e propor ações para as políticas públicas voltadas para as atividades culturais do Município;

III. encaminhar sugestões para elaboração do Plano Plurianual (PPA), bem como da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), no que concerne aos recursos, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do Fundo Municipal de Cultura (Funcultura), destinados ao incentivo e todos os segmentos culturais, com vistas ao desenvolvimento pleno do cidadão e sua integração social;

IV. apresentar e discutir projetos e programas relativos à produção, ao acesso e à difusão da cultura em Solânea e, em especial, o Plano Municipal de Cultura;

V. fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas culturais do Município pelos órgãos públicos de natureza cultural, na forma de seu Regimento Interno, e acompanhar as ações voltadas às atividades culturais do Município;



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 7

VI. promover e dar continuidade aos projetos culturais de interesse do Município, independentemente das mudanças de governo e, ou de seus secretários, fortalecendo as características e as diversidades culturais locais;

VII. estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação e guarda do patrimônio material e imaterial, bem como da memória histórica, social, política e artística;

VIII. colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural e fomentos para as atividades culturais no âmbito municipal;

XIX. realizar estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes no cenário cultural do Município, para a propositura de ações que visem sanar os mesmos, sempre de acordo com a realidade orçamentária do Município;

X. avaliar e acompanhar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados relativos às culturais do Município;

XI. planejar a aplicação de recursos na área cultural, propondo e acompanhando critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Cultura (Funcultura), e de outros programas e projetos culturais, e leis de incentivo cultural no âmbito municipal;

XII. preservar, atualizar, fiscalizar e salvaguardar os registros relativos e, ou ligados a todos os bens do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

XIII. fiscalizar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores de Cultura (SMIIC).”

Art. 15 – O Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) terá a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

b) um representante da Secretaria de Educação;

c) um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Geotecnologia;

d) um representante da Secretaria Municipal de Gestão Pública;

e) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;

f) um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Transportes e Estradas

g. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

h) um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

i) um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

j) um representante da Secretaria de Gabinete do Prefeito;

k) um representante da Procuradoria Geral do Município;

l) um representante da Câmara Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 8

II – Representantes da Sociedade Civil, a serem indicados pelas respectivas entidades de classes, categorias ou assembleias de segmentos sociais:

- a) um representante do segmento de artes cênicas;
- b) um representante do segmento de artes plásticas;
- c) um representante do segmento de literatura;
- d) um representante do segmento de música;
- e) um representante do segmento audiovisual;
- f) um representante do segmento de professores de arte do setor privado;
- g) um representante do segmento empresarial na área de arte e cultura;
- h) um representante do segmento de artes e grupos folclóricos;
- i) um representante do segmento de cultura gospel;
- j) um representante do segmento de esporte e lazer;
- k) um representante dos trabalhadores do segmento de arte e cultura;
- l) um representante do segmento de orquestras e bandas filarmônicas, marciais e fanfarras.

§ 1º – Cada membro do CMPC terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência;

§ 2º – A representação da sociedade civil poderá ser realizada por entidades não governamentais,

legal e juridicamente constituídas, que representem, legitimamente, a maioria dos integrantes do seu respectivo segmento, devendo a entidade, neste caso, indicar um representante e um suplente para representar o segmento no CMPC;

§ 3º – Os segmentos que não possuem entidades representativas constituídas, ou que possuem entidades que não representem a maioria de seus integrantes, deverão convocar uma assembleia específica visando eleger e indicar o seu representante e respectivo suplente junto ao CMPC.

§ 4º – Os representantes dos segmentos da Sociedade Civil deverão comprovar atuação ininterrupta no segmento que representa por, pelo menos, 2 (dois) anos;

§ 5º - Os representantes dos seguimentos da Sociedade civil que não estiverem institucionalizados (representados por entidades), deverão proceder cadastramento do grupo junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Solânea, para os devidos fins.

§ 6º – Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal de Solânea, em ato publicado no Diário Oficial do Município.

§ 7º – Os representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil deverão ter seus nomes informados por ofício à Secretaria Municipal e Cultura e Turismo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o processo de escolha dos mesmos, para que sejam providenciadas as suas respectivas nomeações, por ato do Chefe do Executivo Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 9

§ 8º – Fica vedada a indicação de funcionários públicos do Município de Solânea como conselheiros representantes de segmentos da Sociedade Civil.

Art. 16 – Os demais segmentos culturais não relacionados nesta Lei que desejarem obter vaga no Conselho deverão formular proposta por escrito, endereçada à Presidência do CMPC, que submeterá o pedido à aprovação do Plenário.

Parágrafo único - Aprovada a proposta em plenário, a presidência a encaminhará ao Poder Executivo, que tomará as devidas providências para alteração da presente Lei.

Art. 17 – O mandato do Presidente do CMPC terá duração de 2 (dois) anos, não permitida a recondução, havendo alternância entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 1º – O Presidente do CMPC será eleito em votação secreta, por maioria simples dos conselheiros titulares do CMPC, na reunião de posse dos conselheiros nomeados ou na primeira reunião ordinária realizada após a verificação de vacância na presidência.

§ 2º A eleição do presidente do CMPC será regulamentada em seu regimento interno.

Art. 18 – O mandato dos conselheiros e de seus suplentes será de 02 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º – Os segmentos da Sociedade Civil poderão substituir seus representantes, não podendo o mandato exceder o prazo do mandato original.

§ 2º – Os conselheiros e respectivos suplentes indicados pela Administração Pública Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 – Os Conselheiros que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões alternadas, sem justificativa, no período de 12 meses, serão substituídos.

Art. 20 - A função de Conselheiro será considerada de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre outros cargos e funções públicas, quando convocado pelo CMPC para as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. A função de Conselheiro não será remunerada, podendo ser concedida aos membros do CMPC ajuda financeira para custeio das despesas com deslocamento a serviço do Conselho.

Art. 21 – O CMPC se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, conforme a necessidade e conveniência, nos moldes do disposto em seu Regimento Interno.

Art. 22 – O Regimento Interno do CMPC deverá disciplinar, dentre outros, os seguintes assuntos:

- I. Frequência, horário e local das reuniões;
- II. Funcionamento administrativo do Conselho;
- III. Eleição de sua Diretoria;



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 10

IV. Criação, composição e funcionamento de comissões permanentes e especiais e grupos de trabalho.

V. Formas de alteração do Regimento Interno.

Art. 23 – As deliberações, atos e resoluções do CMPC serão consignadas em ata e arquivadas em livro próprio.

Art. 24 – Poderão ainda ser criadas comissões internas no âmbito do Conselho para análise e discussão de questões transitórias diversas ou sobre áreas específicas, devendo sua criação, composição e funcionamento serem disciplinadas em assembleia e registradas na respectiva ata.

Art. 25 - As entidades e os representantes dos segmentos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverão estar inscritos, previamente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 26 – A Conferência Municipal de Cultura, promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e pelo Departamento Municipal de Cultura, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura – SMC, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC; com direito apenas à voz, todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

§ 1º – A participação com direito à voz e voto se dará com a inscrição no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC – efetuada, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da Conferência.

§ 2º – Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

Art. 27 – São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

a) Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração e atualização do Plano Municipal de Cultura – PMC, observando, quando pertinentes, as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

b) Aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;

c) Mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;

d) Facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

e) Auxiliar o Governo Municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 11

f) Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

g) Promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

h) Avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

i) Avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 28 – A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada 2 (dois anos) e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, serão elaborados por uma comissão paritária formada por membros do Conselho Municipal de Cultura – CMPC e servidores do Departamento Municipal de Cultura – DEMUC, de acordo com o estabelecido no Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 29 – O Plano Municipal de Cultura, doravante representado pela sigla PMC, é o

instrumento de planejamento das ações, projetos, programas e do conjunto das políticas públicas para a cultura no município de Solânea, e terá caráter decenal, ocorrendo neste período um mínimo de três revisões, as quais ocorrerão obedecendo a metodologia e estrutura definidas nesta lei.

Parágrafo único. A primeira versão do PMC vigorará pelo período de 2016 a 2025 e tanto do ponto de vista de organização como de conteúdo servirá de parâmetro para os subsequentes.

Art. 30 – O PMC terá duas etapas, sendo a primeira a análise e diagnóstico da situação artística e cultural de Solânea e a segunda a definição de projetos, propostas e diretrizes estratégicas, objetivando atender as demandas apresentadas e o cumprimento das políticas gerais da área cultural, do governo e da sociedade.

Art. 31 – O PMC será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, sendo precedido de ampla convocação e participação da sociedade civil organizada, não se restringindo aos segmentos estritamente artísticos e culturais.

“§ 1º – Observando o descrito no caput deste artigo e no anterior, o PMC será elaborado com a participação de Grupos Temáticos (GT), formados por membros do CMPC e da sociedade civil.

§ 2º – O CMPC definirá os GT observando os segmentos nele representados, bem como as diversas expressões e manifestações artístico-culturais e as demandas locais.

Art. 32 – O PMC e suas revisões serão aprovados pela Secretaria Municipal de Cultura e



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 12

Turismo de Solânea e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, submetido à homologação do Poder Executivo Municipal e por este enviado ao Poder Legislativo Municipal para a sua aprovação.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I

Dos Objetivos e das Receitas

Art. 33 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNCULTURA, que tem como finalidade promover o desenvolvimento cultural do Município, através do financiamento de projetos artístico-culturais na cidade de Solânea, constantes do Plano Municipal de Cultura;

Art. 34 - As disponibilidades orçamentárias e financeiras do FUNCULTURA serão aplicadas em favor de projetos culturais habilitados em editais, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, enquadrados nos diversos segmentos culturais previstos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 35 – São objetivos do FUNCULTURA:

I - Custear projetos, mediante a publicação de editais específicos para os diversos segmentos culturais;

II - Oferecer contrapartida para projetos e convênios dos quais o Fundo seja proponente e que visem à captação de verbas nas diversas instâncias governamentais, buscando atender o disposto no Plano Municipal de Cultura;

Parágrafo Único: Fica autorizado o custeio pelo FUNCULTURA de projetos estruturantes de relevante valor cultural, sem a publicação de editais, em consonância com o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 36 - Para fazer face aos seus encargos, o Fundo disporá dos seguintes recursos:

I. Recursos orçamentários do Orçamento Geral do Município, correspondentes, no mínimo, 1% (um por cento) do orçamento destinado ao Departamento Municipal de Cultura de Solânea;

II. Recursos próprios ou transferidos, tais como contribuições, doações, auxílios, ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III. Recursos resultantes de convênios, contratos, subvenções ou acordos celebrados entre o Município e o Estado, e a União ou demais instituições públicas ou privadas, com competência na área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.

IV. Reembolso de saldos não utilizados em projetos financiados pelo Fundo;

V. Recursos provenientes do resultado financeiro de suas operações financeiras, tais como juros, atualização monetária, aplicações, e outros, obedecida a legislação em vigor.

VI. 50% (cinquenta por cento) da receita apurada com a exploração de bilheterias de apresentações artísticas realizadas na circunscrição do município de Solânea;



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 13

VII. 25% (vinte e cinco por cento) da receita apurada em outros atrativos turísticos culturais públicos municipais;

VIII. Outras receitas diversas que lhe forem destinadas.

§ 1º - Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FUNCULTURA e transferidos obrigatoriamente, à sua conta bancária especial, aberta em seu nome em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os recursos do FUNCULTURA serão utilizados de acordo com as necessidades de aplicação, sendo expressamente vedadas quaisquer aplicações em projetos e programas que não se enquadrem nesta Lei.

§ 3º - No encerramento do exercício financeiro será efetuada a Prestação de Contas anual da movimentação do FUNCULTURA.

§ 4º - O saldo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, à conta do mesmo.

Art. 37 - É vedada a aplicação de recursos do FUNCULTURA para as seguintes atividades:

I. Construção ou reforma de bens imóveis, salvo reforma ou restauração de bens tombados;

II. Aquisição de bens móveis de uso permanente (despesas de capital), salvo se tratar-se de aquisição de acervos;

III. Projetos cujo produto final seja destinado a circuitos privados e/ou particulares;

IV. Projetos que beneficiem unicamente o proponente, seus sócios ou titulares;

V. Projetos de pessoas ou empresas inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal;

VI. Projetos que não comprovem aplicação no município de Solânea.

Seção II

Da Avaliação e Seleção de Projetos

Art. 38 - Para a seleção de projetos a serem custeados com os recursos do FUNCULTURA, deverão ser elaborados editais específicos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em consonância com o CMPC.

Parágrafo Único - Os projetos aprovados deverão ter como local de produção e execução o município de Solânea.

Art. 39 - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Solânea a elaboração dos editais, estabelecendo prazos, forma de apresentação dos projetos, critérios de seleção e documentação a ser exigida, ouvido o CMPC.

§ 1º - Ficará a cargo do Conselho Municipal de Política Cultural deliberar sobre os programas e projetos do Plano Municipal de Cultura para os quais serão destinados os editais, bem como aprovar os mesmos antes de sua publicação.

§ 2º - Os editais deverão respeitar a disponibilidade orçamentária e financeira do FUNCULTURA.

Art. 40 - Os projetos culturais que pretendam obter financiamento deverão ser datados e assinados



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 14

pelos proponentes e apresentados na forma constante dos editais e seguir todas as determinações destes, sob pena de serem considerados inabilitados.

Art. 41 – Os projetos culturais deverão apresentar proposta de contrapartida social ou retorno de interesse público, tais como doações, apresentações, bolsas de participação, entre outros.

Parágrafo Único – No caso de o objeto do projeto resultar em obra de caráter permanente, como CDs, DVDs, livros, etc., a contrapartida consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal.

Art. 42 - O FUNCULTURA poderá garantir até 100% (cem por cento) do custo de cada projeto aprovado, ficando a cargo dos editais estabelecer as contrapartidas dos proponentes, de modo a não inviabilizar a sua execução.

Art. 43 – Para análise dos projetos que concorrerão aos editais será estabelecida uma Comissão Técnica de Avaliação e Seleção de Projetos, composta por no mínimo 05 (cinco membros) aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, que serão previamente selecionados de acordo com o notório conhecimento dos mesmos e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município de Solânea.

Art. 44 – Fica autorizada a contratação de técnicos especializados para comporem as Comissões Técnicas de Avaliação dos projetos, de acordo com as especificações de cada edital, custeados com recursos do FUNCULTURA.

Art. 45 – Todos os projetos aprovados e apoiados com verba do FUNCULTURA deverão mencionar o apoio da Prefeitura de Solânea em entrevistas e declarações públicas, que tratem acerca do objeto do presente Convênio, bem como fazer constar a logomarca das entidades citadas em todas as peças publicitárias alusivas aos mesmos.

Art. 46 – Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente que forem concorrer a novos benefícios do FUNCULTURA com repetição de seus conteúdos fundamentais devem anexar relatório de atividade contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 47 – Os projetos não aprovados ficarão a disposição de seus proponentes até trinta dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Seção III

Da Administração do Fundo

Art. 48 – A Gestão do Fundo Municipal de Cultura fica a cargo de uma Comissão Gestora nomeada pelo Chefe do Poder Executivo e formada pelo Secretário Executivo, um Contador e um Tesoureiro, sob a supervisão do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único - A Comissão Gestora do FUNCULTURA terá poderes de gestão e de movimentação financeira de acordo com as deliberações do DEMUC, através de suas resoluções, em consonância com o disposto no caput deste artigo, ficando facultado ao chefe do



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 15

executivo municipal instituir gratificação pelo exercício.

Art. 49 – O FUNCULTURA terá como seu representante legal e ordenador de despesas o Secretário Executivo e o Tesoureiro o da Comissão Gestora.

Art. 50 – Os recursos do FUNCULTURA somente poderão ser movimentados mediante a assinatura conjunta do Secretário Executivo (do órgão gestor da cultura) e do Tesoureiro da Comissão Gestora.

Parágrafo Único – Ocorrendo a exoneração do Secretário Executivo do órgão gestor da cultura, e/ou do Tesoureiro da Comissão Gestora, estes se obrigam a apresentar à Secretaria de Controle Interno do Município as contas do FUNCULTURA relativas ao período em que responderam como gestor e tesoureiro do Fundo, respectivamente, respeitadas as normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 51 – Para a gestão de suas atividades, o FUNCULTURA utilizará subsidiariamente a estrutura administrativa já existente no Departamento Municipal de Cultura de Solânea.

Art. 52 – A contabilidade do FUNCULTURA deverá ser realizada por profissional habilitado na área contábil, o qual integrará a Comissão Gestora e será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de registro, acompanhamento e controle.

§ 1º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do município.

§ 2º - A escrituração contábil deverá se subordinar às normas gerais de contabilidade pública e de direito financeiro, observadas as legislações pertinentes.

Art. 53 – Compete ao Gestor do órgão da cultura do município de Solânea, na qualidade de gestor do FUNCULTURA:

- I. Autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo;
- II. Movimentar, juntamente com o tesoureiro, a conta bancária do fundo;
- III. Firmar convênios, contratos e congêneres;
- IV. Indicar e nomear os membros da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção de Projetos;
- V. Encaminhar, na época aprazada, demonstrativos e prestações de contas necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado e da Controladoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 54 – Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 16

Parágrafo único. A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC ficam sob a responsabilidade do Órgão Gestor da Cultura do Município de Solânea.

Art. 55 – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem por finalidades:

I - reunir dados quantitativos e qualitativos sobre a realidade cultural do Município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II – viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, a contratação de artistas e serviços de entidades culturais, e estimular toda a cadeia da economia criativa, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município;

III – Identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do Município;

IV - servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

V - ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

VI - consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação na Conferência Municipal de Cultura e no Conselho Municipal de Política Cultural, que constituem instâncias deliberativas do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 56 – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC deverá ser organizado de acordo com Áreas Temáticas e com seus respectivos segmentos.

§ 1º – As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar a área de atuação de atividades a mais abrangente possível, e seguirão a divisão já estabelecida no Plano Municipal de Cultura, prevista no Art. 26 desta Lei.

§ 2º – As comissões ou grupos de trabalho organizados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC podem deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novos segmentos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

Art. 57 – O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, disponibilizado em formato impresso ou digital, tem sua implementação realizada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 58 – Podem se cadastrar no SMIIC:

I - pessoas físicas com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Solânea;



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 17

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Solânea há, no mínimo, 1 (um) ano; e

IV - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 59 – Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 60 – Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIC, devendo o CMPC analisar e tomar decisão.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CULTURAL

Art. 61 – Fica instituído o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural – SMFCC: um conjunto de ações contínuas voltadas para a formação, capacitação e recapacitação dos gestores culturais e agentes culturais - artistas, produtores e técnicos do setor cultural - bem como para o fomento de pesquisas no campo artístico/cultural.

Parágrafo Único – Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural tem por objetivo:

I - Capacitar e contribuir para profissionalização de gestores culturais de instituições públicas e privadas dos setores culturais locais, de forma a melhor qualificar a formulação de políticas e a gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população.

II - Estimular e fomentar de forma gradual e ao longo do tempo, a qualificação em todas aquelas áreas que são vitais para o funcionamento de um complexo sistema cultural, em diferentes níveis de formação, e que envolvem as seguintes áreas:

- a) criação, inovação e invenção;
- b) difusão, divulgação e transmissão ;
- c) circulação, cooperação, intercâmbios, trocas;
- d) análise, crítica, estudo, investigação, reflexão, pesquisa;
- e) fruição, consumo e formação de plateias;
- f) conservação e preservação;
- g) organização, gestão, legislação e produção da cultura;
- h) cooperação e intercâmbio cultural;
- i) logística e processos técnico-artísticos.

III - Implementar e desenvolver um sistema voltado para a formação e aperfeiçoamento dos gestores culturais, contemplando conteúdos e metodologias capazes de oportunizar a compreensão da cultura em múltiplos aspectos, utilizando-se os seguintes aspectos:

- a) a dimensão simbólica e identitária;



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 18

b) a centralidade para a cidadania e para o desenvolvimento social e econômico;

c) a compreensão das políticas públicas de cultura como resposta a realidades objetivas de bases locais e regionais;

d) a compreensão da economia da cultura e dos modelos de financiamento público;

e) a compreensão e apropriação de ferramentas de gestão de políticas e programas;

f) a compreensão de que o planejamento estratégico é o momento de reflexão política e de correção de rumos, não se reduzindo a uma ferramenta de gestão.

IV - promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 62 – Fica facultado ao Município buscar parcerias com as diversas instituições públicas e privadas, promotoras de formação e capacitação nos diversos níveis e setores culturais e artísticos da cidade, para fins de implementar os objetivos do SMFCC.

Art. 63 – A organização e manutenção do Sistema Municipal de Formação e Capacitação Cultural – SMFCC ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Parágrafo único: O compromisso municipal com o SMFCC deve ser exercido na forma de investimento em capacitação do corpo de servidores municipais atuantes na área cultural e na criação de cursos, espaços de reflexão e debate sobre os temas culturais e de seminários e palestras em torno de questões a ele pertinentes:

produção e gestão cultural, elaboração e formatação de projetos, arrecadação de recursos, e outros.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 – Toda a implantação e gestão do Sistema Municipal de Cultura observará as recomendações, normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, em especial pelo Sistema Nacional de Cultura.

Art. 65 – As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Órgão Gestor da Cultura de Solânea, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e ao Fundo Municipal de Cultura - FUNCULTURA.

Art. 66 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67 – Ficam revogadas a Lei nº 024/2015 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2024

KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 19

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 017/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no Valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado a aquisição de um Caminhão equipado com cesto aéreo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 17/2023, visando a criação de nova Ação/rubrica Orçamentária/fonte de recursos no valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado a aquisição de um Caminhão com potencia mínima de 160 CV PTB mínimo de 3,5 ton. Equipado com cesto aéreo com altura de trabalho de 10 metros, e demais especificações contidas no Termo de Referência, através de recursos de Convênio Federal:

08.000 – SEC DE SERV. PÚBLICOS TRANSP. E ESTRADAS

15.451.20011074 – Aquisição de Caminhão equipado com cesto aéreo.	
Fonte de Recursos: 1700.0000 – Outras Transferências de Convênios da União.	
44490.52 – Equipamentos e Material Permanente.....	500.000,00
TOTAL (R\$)	500.000,00

Art. 2º- Constituirá recursos para abertura do Crédito Especial, que trata o art. 1º desta Lei, o excesso de arrecadação proveniente de recursos de Transferências de Convênio da União.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas do referido Crédito Especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na Presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2024


KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 018/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no Valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado a modernizar a infraestrutura física de som e luz do Teatro Municipal Jacob Soares Pereira e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 20

pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 18/2023, visando a criação de nova Ação/rubrica Orçamentária/fonte de recursos no valor R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado a destinado a modernizar a infraestrutura física de som e luz do Teatro Municipal Jacob Soares Pereira conforme discriminado abaixo:

09.000 – SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMERCIO E TURISMO

13.392.2021.1072 – Modernizar a infraestrutura de som e luz do Teatro Jacob Soares Pereira

Fonte de Recursos: 1710.3210 – Transferência Especial dos Estados (Emendas Parlamentares Individuais)

44490.52 – Equipamentos e Material Permanente..... 150.000,00

TOTAL (R\$) 150.000,00

Art. 2º- Constituirá recursos para abertura do Crédito Especial, que trata o art. 1º desta Lei, o excesso de arrecadação proveniente de recursos da Emenda Impositiva do Deputado George Morais nº 012/2023/SEDAM-PB.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas do referido Crédito Especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na Presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2024

KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

LEI Nº 019/2024

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial ao Orçamento Vigente, no Valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), destinado a aquisição de veículos para transporte de pacientes enfermos do município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 19/2023, visando a criação de nova Ação/rubrica Orçamentária/fonte de recursos no valor R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), destinado a aquisição de 03 (três) veículos para transporte de pacientes enfermos, através de Emenda Impositiva do Deputado Estadual George Morais:



DIÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

Criado pela Lei Municipal nº 22/75
Disponível em: www.solânea.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA / EM 05 DE JUNHO DE 2024

Página | 21

06.000 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (SEC. DE SAÚDE)

10.301.2010.1073 – Aquisição de veículos para transporte de pacientes enfermos Fonte de Recursos: 1710.3210 – Transferência Especial dos Estados (Emendas Parlamentares Individuais)
44490.52 – Equipamentos e Material Permanente..... 350.000,00
TOTAL (R\$) 350.000,00

Art. 2º- Constituirá recursos para abertura do Crédito Especial, que trata o art. 1º desta Lei, o excesso de arrecadação proveniente de recursos da Emenda Impositiva do Deputado George Morais nº 013/2023/SEDAM-PB.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas do referido Crédito Especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na Presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2024

KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
Prefeito